



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.065, DE 2017 **(Do Sr. Mauro Mariani)**

Dispõe sobre a instalação de fraldário nas praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-680/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de fraldário nas praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º As praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal devem dispor de fraldário para atendimento de criança, jovem e adulto.

Parágrafo único. O fraldário deverá:

I - ocupar ambiente reservado;

II - ser acessível a cadeirante;

III - dispor de bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização das mãos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, são raros os banheiros públicos e privados localizados nas rodovias do nosso País que dispõem de instalações e recursos adequados para atendimento às famílias, aos idosos e também às pessoas com deficiência que fazem uso de fraldas. O constrangimento a que esses cidadãos estão sujeitos é, muitas vezes, capaz de inviabilizar a locomoção pelo Brasil.

A presente proposição tem por objetivo facilitar o deslocamento e proporcionar dignidade e melhores condições para milhares de cidadãos brasileiros no momento da troca de fraldas, que deve ser acessível, higiênica e segura.

Contamos, portanto, com o apoio dos nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

FIM DO DOCUMENTO
